SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007958 - SP (2022/0177003-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PEDRO ZULIANI SOUZA E DUTRA
ADVOGADOS	:	JORGE FERNANDES LAHAM - SP081412
		ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES - DF017151
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	MARJORI CRISTINA ZULIANI E SOUZA - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO. NAB-PACLITAXEL (ABRAXANE). REGISTRO POSTERIOR. ANVISA. CUSTEIO. RECUSA LEGÍTIMA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO APÓS A INCORPORAÇÃO.

1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Precedente firmado pela Segunda Seção em julgamento de recurso repetitivo.

2. Em relação ao período anterior ao registro do medicamento Nab-paclitaxel (Abraxane) na ANVISA, era legítima a negativa da operadora do plano de saúde de custeá-lo. Após o registro, a operadora não pode recusar o custeio do medicamento.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39295186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:57
Código de Controle do Documento: dffcd5a0-6643-4952-a719-8b23efd7abf8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007958 - SP (2022/0177003-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PEDRO ZULIANI SOUZA E DUTRA
ADVOGADOS	:	JORGE FERNANDES LAHAM - SP081412 ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES - DF017151 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	MARJORI CRISTINA ZULIANI E SOUZA - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO. NAB-PACLITAXEL (ABRAXANE). REGISTRO POSTERIOR. ANVISA. CUSTEIO. RECUSA LEGÍTIMA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO APÓS A INCORPORAÇÃO.
1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Precedente firmado pela Segunda Seção em julgamento de recurso repetitivo.
2. Em relação ao período anterior ao registro do medicamento Nab-paclitaxel (Abraxane) na ANVISA, era legítima a negativa da operadora do plano de saúde de custeá-lo. Após o registro, a operadora não pode recusar o custeio do medicamento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO ZULIANI SOUZA E DUTRA contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado (fls. 814/818 e-STJ).

Em suas razões (fls. 822/844 e-STJ), a agravante postula a reforma da decisão atacada aduzindo, no essencial, que o medicamente requerido (Abraxane) encontra-se registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 10/4/2017,

> *"(...) o que significa que no momento do proferimento do anterior v. Acórdão (fls. 420/439) e, sobretudo, quando do julgamento do Recurso Especial no 1712163/SP e 1726563/SP em 26 de novembro de 2018 acima referidos (quando fixada a tese em recursos repetitivos), a discussão encontrava-se superada, posto que o medicamento já se encontrava sob registro nacional, o que veio, inclusive, a convalidar a prescrição médica emanada da equipe que acompanhava a falecida Sra. Marjori, autora da ação"* (fl. 828 e-STJ).

Documento eletrônico VDA39058654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:19
Código de Controle do Documento: 7d1f69ed-cde5-4016-b4c3-d6b6e0e53c97

Sustenta que o plano de saúde não exclui a cobertura para a grave patologia que acometeu a autora falecida, que não poderia aguardar os trâmites do procedimento de classificação e catalogação do medicamento de que necessitava.

Aduz que o medicamento em discussão já tinha uso consolidado nos Estados Unidos há mais de 10 (dez) anos, não se justificando a recusa para o seu fornecimento.

Invoca os preceitos constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana e tece críticas ao papel do Estado e de suas agências reguladoras que, no seu entender, atuam de modo a favorecer os interesses empresariais em detrimento dos interesses coletivos e de saúde pública.

Assevera que o fato das operadoras de saúde não estarem obrigadas ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA não pode eximi-las dessa necessidade quando preenchidos os requisitos que elenca.

A parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 848 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Em que pesem os respeitáveis argumentos veiculados nas razões recursais, são incapazes de infirmar a decisão atacada.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o entendimento assentado nesta Corte de Justiça preleciona que apenas deve ser reconhecida a obrigatoriedade de cobertura contratual a partir do efetivo registro do medicamento junto à ANVISA.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.712.163/SP e o REsp nº 1.726.563/SP (Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 26/11/2018), representativos de controvérsia, firmou a seguinte tese repetitiva (Tema nº 990): *"As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA."*

Confira-se a ementa do referido acórdão:

> *"RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.*
> *1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC:*
> *1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.*
> *2. Aplicação ao caso concreto:*
> *2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*
> *2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os*

Documento eletrônico VDA39058654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:19
Código de Controle do Documento: 7d1f69ed-cde5-4016-b4c3-d6b6e0e53c97

medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental.
2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.
3. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC".
(REsp 1.726.563/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, REPDJe de 3/12/2018, DJe de 26/11/2018).

Nesse contexto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o medicamento pleiteado na época do ajuizamento da ação foi legítima ante a inexistência de seu registro na ANVISA. Contudo, conforme afirmado na decisão agravada, após o registro do medicamento, seu custeio passa a ser obrigatório.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. DEVER DE COBERTURA QUE SE IMPÕE APENAS APÓS O REGISTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porque as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n.º 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal Superior.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, apenas deve ser reconhecido o dever de cobertura contratual a partir do efetivo registro do medicamento pela ANVISA, de forma que o reembolso fica limitado aos valores despendidos após esse fato.
4. Aplicação da modulação de efeitos nos exatos termos em que deferida no Tema n.º 990 do STJ somente para permitir a procedência parcial do pedido no caso de superveniência do registro no curso da demanda.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revel a apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido".
(AgInt no REsp 2.033.701/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COBERTURA DE MEDICAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. TEMA 990/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO MANTIDA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
1. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é vedada em

Documento eletrônico VDA39058654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:19
Código de Controle do Documento: 7d1f69ed-cde5-4016-b4c3-d6b6e0e53c97

sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Pretensão de restabelecimento da procedência integral do pedido, sob o argumento de necessidade de modulação dos efeitos da tese firmada no Tema 990/STJ.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, apenas deve ser reconhecido o dever de cobertura contratual a partir do efetivo registro do medicamento pela ANVISA, de forma que o reembolso fica limitado aos valores despendidos após esse fato.
4. Aplicação da modulação de efeitos nos exatos termos em que deferida no Tema n. 990/STJ, somente para permitir a procedência parcial do pedido no caso de superveniência do registro no curso da demanda.
5. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AgInt no REsp 1.799.666/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 30/5/2023).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DO MEDICAMENTO REVLIMID. SUPERVENIÊNCIA DE REGISTRO NO CURSO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 990/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA ANVISA. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO.
1. A controvérsia de fundo referente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento Revlimid para tratamento de mieloma múltiplo, medicamento que não possuía registro na ANVISA na data dos fatos (janeiro de 2017).
2. Procedência parcial do pedido, tendo em vista o registro do medicamento no curso da demanda, aplicando-se ao caso o Tema 990/STJ ('As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA') para o período posterior ao registro.
3. Pretensão de restabelecimento da procedência integral do pedido, sob os argumentos de inércia da ANVISA e de necessidade de modulação dos efeitos da tese firmada no Tema 990/STJ.
4. Aplicação das razões de decidir do acórdão paradigma do Tema 990/STJ, em cujo julgamento foi rejeitada a possibilidade de se deferir a cobertura no caso de inércia da ANVISA em proceder ao registro.
5. Aplicação da modulação de efeitos nos exatos termo em que deferida no Tema 990/STJ, tão somente para permitir a procedência parcial do pedido no caso de superveniência do registro no curso da demanda.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".
(AgInt no AREsp 1.544.433/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.712.163/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RESP 1.712.163/SP. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no STJ, antes do registro da medicação na ANVISA, as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a custear o tratamento medicamentoso de segurado.
2. No caso dos autos, o medicamento requerido pela segurada foi devidamente registrado na ANVISA, o que impede a continuidade da operadora de plano de saúde em negar a cobertura do tratamento.
3. Esta Corte Superior se posiciona pela inexistência de direito adquirido à aplicação de entendimento jurisprudencial vigente à época da interposição de recurso.
4. Agravo interno desprovido".
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.289.276/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de

Documento eletrônico VDA39058654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:19
Código de Controle do Documento: 7d1f69ed-cde5-4016-b4c3-d6b6e0e53c97

30/3/2020).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39058654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:19
Código de Controle do Documento: 7d1f69ed-cde5-4016-b4c3-d6b6e0e53c97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.007.958 / SP

Número Registro: 2022/0177003-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10715966220168260100

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES - DF017151
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO	:	PEDRO ZULIANI SOUZA E DUTRA
ADVOGADOS	:	JORGE FERNANDES LAHAM - SP081412
		ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205
INTERES.	:	MARJORI CRISTINA ZULIANI E SOUZA - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PEDRO ZULIANI SOUZA E DUTRA
ADVOGADOS	:	JORGE FERNANDES LAHAM - SP081412
		ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES - DF017151
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	MARJORI CRISTINA ZULIANI E SOUZA - SUCESSÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA39280046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:08:01
Código de Controle do Documento: f9ecaf63-ea16-48e4-b4b6-112523380e9e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:08:01
Código de Controle do Documento: f9ecaf63-ea16-48e4-b4b6-112523380e9e